

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO/SC

Objeto: CONTRARRAZÕES A RECURSO DA EMPRESA PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 849/2023.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 37/2023.
Tipo de Licitação: **Menor Preço.**

1

MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO interposto pela empresa PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 49.554.873/0001-35, que se manifestou **contra a decisão proferida em ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO, no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade Tomada de Preço 037/2023 do município de Capão Alto/SC**, onde a comissão habilitou a signatária, considerando o cumprimento integral dos itens editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.
Lages, 17 de Julho de 2023.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial (alínea “b”). Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 13 de Julho de 2023, através da ATA CIRCUNSTANCIAL – ABERTURA DE PRAZO CONTRARRAZÕES, tem-se que tempestivo o presente recurso, devendo, pois, ser regularmente processado e conhecido.

2

II – SÍNTESE DOS FATOS

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 037/2023, todas as empresas participantes foram habilitadas, com observância a abertura de prazo de 05 dias úteis para suas manifestações recursais.

Amparando-se nisso, a empresa PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou recurso pedindo a inabilitação da empresa MATIAS BRASIL, questionando sua capacidade e de seu profissional de engenharia civil, para a execução da obra objeto desta licitação, sob os seguintes argumentos:

Alegações da empresa PHC:

“A irrisignação da empresa quanto a habilitação das empresas concorrentes 4346 - DIEGO OLIVEIRA AMARAL 32.230.964/0001-12 e 3413 - MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI 26.951.857/0001-80 se dá pelo não atendimento ao requisito de comprovação .2.1.4. Letras k, l e, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde profissional indicado deve ter a mesma graduação do profissional que elaborou o projeto e memorial descritivo para execução do objeto licitado.

Note que para elaboração do projeto inicial para posterior processo de licitação ouve a necessidade de profissional graduado em Engenharia Elétrica, deste modo o profissional de nível superior deve ser habilitado em Engenharia Elétrica.”

A argumentação supra é completamente indevida e equivocada, pois no tocante aos requisitos técnicos a decisão da Douta Comissão decidiu em sintonia com o edital e com os princípios norteadores dos procedimentos administrativos como o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, julgamento objetivo e principalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, como adiante ficará demonstrado.

III – DA FASE DE HABILITAÇÃO

Para que sirva de elemento norteador das argumentações que seguirão, necessário se faz a transcrição literal de item do edital pertinente à tese.

3

3.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

k) Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Conselho Regional Arquitetura – CREA/CAU ou CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS CRT da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto.

l) Atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome, por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, não inferior a 50% dos serviços objetos desta tomada de preços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA/CAU/CRT e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU/CRT, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante deste Edital.

m) Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU/CRT, em nome de cada profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “l”, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU/CRT da jurisdição do domicílio do profissional. Esta certidão será dispensada no caso do nome do profissional constar da certidão apresentada em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “k” e, no caso de certidões/atestados emitidas pela Internet, somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.

Como se observa no texto editalício, não há qualquer exigência quanto a necessidade das empresas terem em seu quadro, profissional de nível superior com habilitação em engenharia elétrica, até por que o objeto da obra em comento não exige legalmente tal formação, posicionamento este do CREA/SC e CONFEA, já estabelecido, basta buscar estas informações junto aos referidos órgãos.

Assim, **sendo o edital a lei que rege o certame**, bem como que o mesmo busca dar a todos participantes a devida segurança jurídica na medida que impõe aos concorrentes as mesmas regras previstas em lei, não haveria como a comissão

de licitações do município de Capão Alto-SC, impor a inabilitação desta licitante que cumpriu plenamente os requisitos técnicos e os demais, previsto no certame.

Ora, tais argumentos apresentados são risíveis, configurando uma estapafúrdia tentativa de confundir a douta comissão de licitações, além de demonstrar um claro desconhecimento das exigências do edital, bem como das condições da obra que é de baixa tensão, e por conseguinte pode ser projetada e executada por engenheiro civil, conforme posicionamento dos CREAS e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA .

Em seu recurso a concorrente argumenta que o projeto foi elaborado por profissional da engenharia e que por tanto o profissional a executá-lo também deveria ter a mesma formação em engenharia.

Muito embora não haja qualquer menção no edital pertinente a isso, neste ponto devemos fazer uma reflexão: Onde está a fundamentação legal para tal exigência? Os projetos elaborados por arquitetos, não podem os engenheiro civil executar tais obras?

Esta argumentação da recorrente, conforme será demonstrado a seguir, não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual devem ser relevados ao oblívio.

IV –DA CAPACIDADE DO ENGENHEIRO CIVIL PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

No instrumento convocatório em apreço, no item **3.2.1.4. alíneas k, l, m**, que trata das questões de comprovação técnica, exige apenas a apresentação de Habilitação Técnica – CREA DA EMPRESA e CREA DA PROFISSIONAL, além dos atestados e certidões por execução de obras **compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação** em nome do engenheiro, como já transcrito no item três deste recurso.

Por sua vez, a alínea “m” trata da qualificação técnico profissional, que é aquela relativa ao responsável técnico da licitante, ou seja, quanto à pessoa física que ficará responsável por supervisionar a execução do objeto licitado. Note-se que para tal item o edital é expresso ao solicitar o registro de pessoa física no CREA/CAU/CRT e a demonstração em nome de cada profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “l”,

Portando não se pode pretender confundir o bom andamento do processo licitatório, com argumentos fora da esfera jurídica e técnica, bem como alheio aos requisitos previstos no próprio edital, esperando com isso inabilitar uma empresa concorrente que cumpriu na integra as regras estabelecidas pela administração municipal de Capão Alto-SC.

Nesse cenário, considerando os termos do recurso apresentado, convém discorrer sobre as competências legais permitidas aos profissionais de engenharia civil no que tange a elaborações e execução de projetos os quais compreendam também instalações elétricas.

vejamos o que diz a decisão do CONFEA:

*“Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.355
DECISÃO : PL-1884/2008
PROTÓCOLOS : CF-3129/2008 e CF-3130/2008
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea*

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas.

DECISÃO

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente atuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) **Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.** 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a*

profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: “Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente.” e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Absteram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de novembro de 2008.

*Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente”*

Como visto o profissional de engenharia civil tem capacidade técnica relativa quanto a responsabilidade técnica elétrica, e para isso a licitante apresentou as devidas CERTIDÕES PJ E FISICA DO CREA, onde consta que o engenheiro civil DIEGO RAFAEL BRASIL, indicado para ser o responsável técnico juntou as CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO suficientes a atender as condições exigidas em edital.

Esta licitante cumpriu literalmente o que consta no edital, em especial o item 3.2.1.4, letra “m”, se não vejamos:

“m) Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU/CRT, em nome de cada profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “l”, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU/CRT da jurisdição do domicílio do profissional. Esta certidão será dispensada no caso do nome do profissional constar da certidão apresentada em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “k” e, no caso de certidões/atestados emitidas pela Internet, somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.”

Com visto a **alínea “m” do item 3.2.1.4**, apenas exige a comprovação de registro no CREA, do técnico constante nos atestados apresentados (CAT) na **alínea “l”** do mesmo item do edital, não exige por tanto em momento algum que o responsável pela execução da obra seja o Engenheiro Eletricista.

É uma questão de interpretação literal ou gramatical, ou seja, o sentido jurídico do preceito deve ser interpretado apenas com base na literalidade, morfologia e sintaxe das palavras que o compõe.

Interpretação diversa é inovar no edital, o que não é permitido. Razões pelas quais não se espera outra decisão dessa Comissão que não seja MANTER A HABILITAÇÃO da signatária, e, não sendo este o entendimento seja o presente recurso encaminhado para superior instância para deliberação, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

V - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO DO ARTIGOS 3º E §§ 1º e 2º do 41 DA LEI 8.666/93 E ITEM 8 DO EDITAL:

Como até aqui apresentado, é claro e evidente o total atendimento da signatária às exigências do edital, especialmente relativo à qualificação técnica, e às especificações técnicas, devendo ser completamente desconsiderado o presente recurso, que tem caráter manifestamente protelatório.

Diz o art. 3º da Lei 8.666/93:

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, pelo texto legal, não há como aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a empresa MATIAS BRASIL como inabilitada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*Art. 43. A licitação será processada e julgada **com observância** dos seguintes procedimentos:*

[...]

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo **com os critérios de avaliação constantes do edital**;*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

As previsões legais acima, impõe a obrigatoriedade indiscutível quanto a subordinação às cláusulas do Edital por todas as partes, de forma que se houve entendimento das participantes ou da própria Comissão de licitação, que o mesmo continha erros, estas deveriam ter apresentado o devido pedido de impugnação ou suspensão previsto na lei e no próprio edital, o qual foi amplamente divulgado.

O fato é que a Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o **“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).**”

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O

CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO.

APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a empresa MATIAS BRASIL habilitada, pois esta atendeu integralmente às exigências do edital.

Para este processo licitatório, foi cumprido o princípio de fundamental relevância e da publicidade, que visa justamente oportunizar a todos os licitantes e público em geral, se assim o desejar, encontrar possíveis vícios com a devida antecedência nos editais de licitação e, no certame em tela, é indiscutível que todos puderam observar com lucidez e clareza as previsões que constavam no edital, portanto, isso por si só, já garante aos participantes a observância aos princípios da isonomia e igualdade e, por conseguinte aceitação das regras do edital, que para o caso em questão trouxe essa previsão, como segue:

Dispõe o Edital:

“8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta TP.

8.1.1. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

10

Assim sendo, é relevante observar que o edital (item 8) em consonância com a lei das licitações acima citada, concede remédios jurídicos aos interessados, caso encontrem divergências, para que antes do ato de abertura dos envelopes busquem fazer as devidas correções, evitando desta feita, situações como a que se apresenta nesta licitação com visíveis prejuízos a administração pública, senão vejamos o que prevê o §§1º e 2º, do artigo 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

De se dizer que, o caput do Art 41 da Lei 8.666/93, é enfático em **afirmar que a administração não pode descumprir o edital**, logo a comissão de licitação, por imposição legal **deve manter habilitada a signatária no presente certame**, porquanto cumpriu na íntegra a norma editalícia, as quais todas as partes estão condicionadas a obedecer.

Por fim, postula-se à Comissão de Licitação, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, aos princípios basilares da Lei de Licitações acima fundamentados, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, decida pela improcedência do recurso apresentado pela empresa PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Em não sendo acolhido as CONTRARRAZÕES aqui apresentadas pelo Presidente da Comissão do Processo Licitatório de Tomada de Preço 37/2023, requer seja;

Determinado, imediatamente, a remessa do presente recurso para apreciação da sua autoridade superior – Sr. Prefeito Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages, 17 de Julho de 2023.

Diego Rafael Brasil
DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA
CPF nº 065.511.929-98